

DECRETO Nº 43.880, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.



Dispõe sobre a regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados, no âmbito do Município de Chapecó e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso IV do art. 77 da **Lei Orgânica** do Município de Chapecó e em conformidade com a Lei Federal nº **13.709**, de 14 de agosto de 2018, DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta as normas específicas e os procedimentos para a aplicação da Lei Federal nº **13.709**, de 14 agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, no âmbito do Município de Chapecó.

Art. 2º O presente Decreto e as normativas dele decorrentes aplicam-se aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, observando-se:

I - as Sociedades de Economia Mista e as Empresas Públicas poderão optar pela adoção de regulamento próprio para atendimento à LGPD, devendo-se, neste caso, manifestar-se formalmente ao Encarregado de dados do Município de Chapecó informando a sua opção.

II - quando optarem pela adoção de regulamento próprio, todas as responsabilidades advindas da LGPD serão exclusivamente da empresa estatal e seus órgãos, afastando o Encarregado Geral da Proteção de dados ou qualquer outra estrutura do Município de responsabilidades sobre a aplicação da Lei.

CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem às decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

II - operador: pessoa natural, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do Controlador;

III - encarregado geral: pessoa indicada pelo Controlador (titular e suplente) para atuar como canal de comunicação entre o Controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IV - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

V - encarregados setoriais: pessoas indicadas pelas Secretarias (ou órgão afim) para realizar a adequação de sua estrutura à LGPD;

VI - comissão permanente municipal de proteção de dados (CPMPD): comissão formada por representantes de pastas distintas da Administração Municipal, com o objetivo de atuar de forma consultiva e deliberativa quanto a qualquer assunto relacionado à LGPD e demais leis que possam colidir com o tema de proteção de dados e/ou com este decreto;

VII - órgãos e entidades municipais: todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Chapecó;

VIII - dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

IX - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

X - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

XI - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

XII - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

XIII - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XIV - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XV - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XVI - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XVII - eliminação: exclusão de dados ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XVIII - uso Compartilhado de Dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de banco de dados pessoais por órgãos ou entidades públicas no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XIX - plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

XX - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação que contém descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que possam gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos;

XXI - autoridade nacional de proteção de dados (ANPD): órgão da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional.

Parágrafo único. O Município de Chapecó fica definido como Controlador.

Art. 4º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimo, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de

seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 5º O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e Entidades Municipais deve objetivar o exercício de suas competências legais e o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público.

Art. 6º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta deve realizar e manter continuamente atualizados:

I - o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II - a análise de risco;

III - o plano de adequação, observadas as exigências constantes em normas específicas;

IV - o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

CAPÍTULO II

DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 7º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no artigo 4º deste Decreto.

Art. 8º É vedado aos Órgãos e Entidades Municipais transferir a entidades privadas dados

pessoais constantes de base de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades;

V - seja obtido o consentimento do titular, excetuada as hipóteses em que este é dispensado, na forma da Lei.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I - a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo Órgão ou Entidade Municipal à Entidade Privada;

II - as Entidades Privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados compartilhados.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DA LGPD

Art. 9º A estrutura necessária para a implantação e operacionalização da LGPD no Município de Chapecó obrigatoriamente conterá a indicação de:

I - um Encarregado Geral e um Suplente que serão designados por ato oficial do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - encarregados Setoriais de Proteção de Dados que serão indicados formalmente pelas Secretarias (ou órgão correlato);

~~III - uma Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD) composta por representantes titulares e suplentes das seguintes pastas:~~

~~Secretaria de Governo - SEGOV;~~

~~Procuradoria Geral do Município - PGM;~~

~~Controladoria Geral do Município - CGM;~~

~~Secretaria de Fazenda - SEFAZA;~~

~~Fundações e Autarquias que compõe a Administração Indireta.~~

III - uma Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD) composta por representantes titulares e suplentes dos seguintes segmentos:

- a) Diretoria de Modernização Administrativa;
- b) Procuradoria Geral do Município - PGM;
- c) Controladoria Geral do Município - CGM;
- d) Assessoria de Comunicação Social - ACS;
- e) Gerência de Projetos Estruturantes e Sistemas. (Redação dada pelo Decreto nº 45.402/2023)

§ 1º A função titular de Encarregado Geral de Proteção de Dados deverá ser ocupada exclusivamente por servidor de efetivo.

§ 2º Os membros da Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD) poderão ser substituídos a cada 2 (dois) anos, respeitado o limite de 4 (quatro) anos na função.

§ 3º Compete à CMPD deliberar sobre solicitações referentes a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como a classificação, a temporalidade e a eliminação de dados, dentre outras demandas encaminhadas pelos seus membros. (Redação acrescida pelo Decreto nº 45.402/2023)

§ 4º A última instância no que se refere ao acesso aos dados do Município cabe ao Chefe do Executivo. (Redação acrescida pelo Decreto nº 45.402/2023)

Art. 10. As informações contendo o nome e o contato do Encarregado Geral devem ser divulgadas publicamente no site do Município de Chapecó, em seção específica sobre a Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 11. Caberá a cada Secretaria ou órgão equivalente encaminhar ao Encarregado Geral uma correspondência oficial designando os encarregados setoriais de proteção de dados, informando nome completo e função exercida.

Parágrafo único. Os encarregados setoriais poderão ser substituídos a cada 2 (dois) anos, limitado ao período de 4 (quatro) anos na função.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DA LGPD

Art. 12. São atribuições do Encarregado Geral da Proteção de Dados:

I - receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar servidores e contratados da Administração Pública Direta e Indireta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - editar diretrizes para a elaboração de planos de adequação;

V - determinar aos órgãos da Administração Direta e Indireta a realização de estudos técnicos para a elaboração das diretrizes previstas no inciso anterior;

VI - submeter as demandas para análise e deliberação da Comissão Municipal de Proteção de Dados - CMPD;

VII - providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais;

VIII - recomendar a elaboração de planos de adequação relativos proteção de dados aos encarregados setoriais integrantes da Administração Direta e Indireta;

IX - providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional, medidas cabíveis para fazer cessar a afirmada violação, com o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

X - requisitar das unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta as informações pertinentes de sua competência;

XI - encaminhar as indicações dos encarregados setoriais aos membros da Comissão Municipal de Proteção de Dados - CMPD;

XII - atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares de dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

§ 1º Ao Encarregado de dados serão oportunizados treinamentos, capacitações e atualizações para a melhoria no desempenho de suas funções.

§ 2º O Encarregado Geral, bem como os Setoriais estão vinculados à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções.

Art. 13. Compete aos Encarregados Setoriais:

I - auxiliar na implementação e na adequação da Secretaria ou órgão correspondente à LGPD;

II - atender às solicitações do Encarregado Geral, nos prazos eventualmente por ele consignados;

III - elaborar o plano de adequação com o descritivo dos procedimentos, processos e modelos de documentação específicas, bem como relatório de impacto quando solicitado;

IV - comunicar ao Encarregado Geral sempre que houver risco de violação à LGPD;

V - dar cumprimento, no âmbito de seus respectivos órgãos, às ordens e recomendações estabelecidas pelo Encarregado Geral.

Art. 14. Compete à Comissão Municipal de Proteção de Dados:

I - analisar e aprovar os indicados para a função de Encarregados Setoriais;

II - atuar de forma deliberativa e consultiva quanto a qualquer assunto relacionado à LGPD e demais leis que possam colidir com o tema de proteção de dados e sobre este Decreto, especialmente nos assuntos relacionados também com a Lei de Acesso à Informação;

III - deliberar sobre propostas, sugestões e diretrizes para a elaboração de planos de adequação no tratamento de dados pessoais e sensíveis;

IV - analisar e deliberar sobre os relatórios de impacto de risco;

V - coordenar todos os posicionamentos públicos e processuais (administrativos ou judiciais) sobre a violação de dados pessoais;

VI - determinar quando a violação de dados pessoais deve ou não ser reportada aos Titulares e/ou à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

VII - aprovar todas as comunicações e notificações que serão feitas, tanto para autoridades, Judiciário e órgãos reguladores, quanto para cidadãos, servidores, imprensa etc;

VIII - definir plano de ação para que a violação de dados pessoais não volte a ocorrer;

IX - verificar se as medidas adotadas foram eficazes para mitigação do risco;

X - auxiliar o Encarregado nos demais assuntos por este demandado.

Art. 15. Compete ainda ao Departamento de Informática do Município de Chapecó:

I - oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo Encarregado de dados pessoais para a elaboração dos planos de adequação;

II - orientar, sob o ponto de vista tecnológico, a Administração Pública Direta e Indireta, na implantação dos respectivos planos de adequação.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LGPD

Art. 16. Nenhum setor ou órgão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta prejudicará o direito do acesso à informação, estabelecido pela Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 17. Quando houver necessidade de acesso a documentos ou informações que estejam sob a guarda da Administração Pública, e que contenham dados sensíveis, exigir-se-á o preenchimento de formulário simplificado de ciência, pelo interessado, quanto à impossibilidade de divulgar os dados a terceiros, bem como quanto às responsabilidades cíveis e criminais.

Art. 18. Na impossibilidade do interessado ter acesso ao documento na íntegra, o servidor responsável pela guarda do documento elaborará relatório informativo contendo dados que não são considerados sensíveis e o entregará ao interessado, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Parágrafo único. Qualquer setor da administração municipal poderá fornecer ao interessado, observado o prazo de 10 dias, cópia digital de documentos, ainda que parcial, suprimindo ou anonimizando, para tanto, dados pessoais (nome, CPF, Endereço, etc.) ou sensíveis (saúde, raça, cor, etc.) antes do seu compartilhamento, garantindo assim a proteção definida pela LGPD.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A não observância das normas e procedimentos constantes neste Decreto ensejará a aplicação das normas disciplinares constantes na Lei Complementar 617/2018, além das cabíveis nas demais esferas judiciais.

Art. 20. As concessionárias, permissionárias ou contratadas de serviço público que capturem e armazenem dados deverão observar o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado, exceto quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas.

Art. 21. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, serão utilizados recursos orçamentários próprios.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, em 15 de dezembro de 2022.

JOÃO RODRIGUES
Prefeito Municipal